



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 277/2012 - CR

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

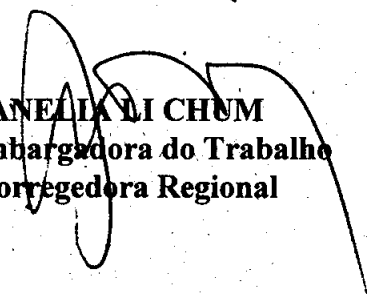
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: OF. CIRC. TST.GP Nº 1101/2012 – Inclusão de organismos internacionais no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência, cópia do OF. CIRC. TST.GP Nº 1101/2012, de 11/09/2012, do Exmó. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, bem como cópia de expediente subscrito pela Procuradora-Geral da União (Ofício nº 211/2012 – PGU/AGU) e a resposta encaminhada por aquela Presidência (OF. TST. GP nº 1.038/2012), acerca da inclusão dos organismos internacionais no BNDT.

Atenciosamente,


ANELI LI CHUM
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OF.CIRC.TST.GP nº 1.101/2012

Brasília, 11 de setembro de 2012.

**A SUAS EXCELÊNCIAS OS SENHORES
DESEMBARGADORES PRESIDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

**Assunto: Inclusão de organismos internacionais no Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.**

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência e providências que entender cabíveis, cópia de expediente subscrito pela Procuradora-Geral da União (Ofício nº 211/2012-PGU/AGU), bem assim a resposta encaminhada por esta Presidência (OF.TST.GP nº 1.038/2012), acerca da inclusão dos organismos internacionais no BNDT.

Muito cordialmente,

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

12:25 13/09/2012 014431 GABINETE DA PRESIDENCIA eg:tt



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OF.TST.GP nº 1.038/2012

Brasília, 4 de setembro de 2012.

A Sua Excelência a.Senhora
Procuradora **HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO**
Procuradora-Geral da União
Brasília – DF

Assunto: **Inclusão de organismos internacionais no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Ofício nº 2111/2012-PGU-AGU.**

Senhora Procuradora-Geral,

Em atenção ao requerimento epigrafado, cumpro-me informar que, ouvido o Comitê Gestor do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, **decidi por não emitir orientação** aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, quanto à impossibilidade de inclusão dos organismos internacionais nos registros do BNDT.

A conclusão apoia-se em dois aspectos fundamentais: **(I)** a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (artigos 81 e 82) já contém orientação expressa no tocante à execução de sentença contra os organismos internacionais, a possibilitar medida específica para a hipótese de descumprimento, quando for o caso; e **(II)** a avaliação do magistrado que precede a ordem de inclusão, modificação do *status* ou exclusão dos apontamentos no BNDT tem natureza **jurisdicional**, razão pela qual a matéria remanesce entregue ao sistema ordinário de recursos judiciais.

Não obstante, determinei o envio de cópia do expediente subscrito por Vossa Senhoria a todos os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, para ciência e providências que entender cabíveis.

Muito atentamente,

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



00405.005728/2012-17

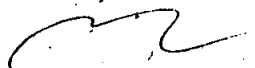
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
SAS, Quadra 03, Lote 5/6, 10º andar – AGU Sede I
Edifício MULTIBRASIL CORPORATE
Fones: (61) 3105-8732/8725 - Fax: (61) 3105-8787
Brasília/DF - CEP: 70.070-030

Ofício nº 211/2012-PGU/AGU

Brasília-DF, 14 de Agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) (C)
70.070-600 Brasília - DF

De ordem do Juiz Marcos Fava.
Em 16/8 /2012.


RUBENS CURADO SILVEIRA
Juiz do Trabalho
Secretário-Geral da Presidência

Assunto: Inclusão do PNUD no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

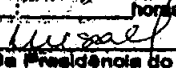
Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Dossiê nº 00405.005613/2012-22, referente a expediente (via e-mail) oriundo da Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, por meio do qual informa a inclusão do Programa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e requer a atuação desta Advocacia-Geral da União no sentido de reverter tal medida.

2. Diante do exposto, solicitamos os préstimos no sentido de informar esta Procuradoria-Geral acerca dos fatos narrados no Despacho nº 276/2012/AMFBA/DTB/PGU/AGU (fls. 11/14), devidamente aprovado, bem como de orientar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à impossibilidade de inclusão dos organismos internacionais no BNDT, visto que eles possuem Imunidade de Execução.

Atenciosamente,


HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
Procuradora-Geral da União

Recebido em	16/8/2012
As	8 horas
	
Gabinete da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho	



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO TRABALHISTA

FOLHA DE DESPACHO

Despacho nº 276/2012/AMFBA/DTB/PGU/AGU

PROCESSO:
00405.005613/2012-22

INTERESSADO:
PNUD

Brasília, 09 de agosto de 2012.

Trata-se de expediente encaminhado (via e-mail) pela Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD no Brasil ao Diretor do Departamento Trabalhista da PGU informando que o Organismo Internacional teve seu nome inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhista – BNDT e requerendo a atuação da Advocacia-Geral da União, na medida em que a inclusão do seu nome no citado Banco está lhe causando prejuízos.

Para instruir seu expediente o PNUD encaminhou os seguintes documentos: 1) cópia de acórdão nº 1054/2012 do Tribunal de Contas da União – TCU que determinou “a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União que orientem os órgãos e entidades a eles vinculadas no sentido de que exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, sem prejuízo de que a Segecex oriente as unidade técnicas do TCU nesse sentido”;

- 2) cópia do ofício encaminhado pelo TCU ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com o intuito de dar ciência do acórdão nº 1054/2012; 3) cópia do ofício encaminhado pelo MAPA à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB para informar acerca do acórdão nº 1504/2012 do TCU; 4) cópia de Certidão Positiva de Débitos Trabalhista emitida pela Justiça do Trabalho; e 5) cópia de despacho da CONAB, em processo de pagamento ao PNUD, que informa que o PNUD está inscrito no BNDT.

Da análise da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas verifica-se que o PNUD foi incluído no BNDT em decorrência de processos que correm no TRT da 6ª Região (0164700-91-2005-5-06-0012); no TRT da 10ª Região (0054800-98-2005-5-10-0001; 0031600-93-2004-5-10-0002; 0108200-52-2004-5-10-0004; 0085800-23-2004-5-10-0011; 0051500-89-2005-5-10-0014; 0084000-77-2006-5-10-0014; 0028400-37-2007-5-10-0014; 0013800-38-2003-5-10-0018; 0015800-69-2007-5-10-0018) e no TRT da 23ª Região (0063700-12-2002-5-23-0002; 0128400-59-2000-5-23-0004; 0138800-61-2002-5-23-0005).

Ocorre que os organismos internacionais não podem ser incluídos no BNDT, na medida em que possuem Imunidade Execução.

No ponto, salienta-se que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê a Imunidade de Execução dos Organismos Internacionais e a cobrança de eventual crédito via carta rogatória, *in verbis*:

Capítulo III

Da Execução contra Estrado Estrangeiro e Organismos Internacionais

Art. 81. Salvo renúncia, é absoluta a imunidade de execução do Estado Estrangeiro e dos Organismos Internacionais.

Art. 82. Havendo sentença condenatória em face de Estado estrangeiro ou Organismos Internacionais, expedir-se-á, após o trânsito em julgado da decisão, carta rogatória para cobrança do crédito.

Capítulo IV

Do BACEN JUD

Seção I

Art. 84. Relativamente ao Sistema BACEN JUD, cabe ao juiz do Trabalho:

DEPARTAMENTO
FL. 13
2012

I - abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio em caso de execução provisória ou promovida em face de Estado estrangeiro ou Organismo Internacional.

No mesmo sentido, é a jurisprudência pacífica do TST que reconhece a Imunidade de Jurisdição e Execução dos Organismos Internacionais, vejamos:

OJ nº 416 da SDI-1 - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Diante da ofensa ao art. 2.º do Decreto n.º 27.784/50, que tem força de Lei Ordinária, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. As organizações ou organismos internacionais não se equiparam ou se assemelham ao Estado estrangeiro em relação à imunidade de jurisdição porque, quando se estabelecem em determinado país, pactuam regras próprias (tratado de sede). Havendo norma escrita prevendo a imunidade da organização internacional, não se pode dizer que para elas não mais vigora o costume internacional que conferia imunidade ao Estado. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 616-46.2010.5.20.0000, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/06/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 03/08/2012)

RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. Ressalvado o entendimento do Relator (no sentido de que a Constituição não acolhe semelhante privilégio a entes estatais internacionais, principalmente na seara de direitos humanos, entre os quais os sociais trabalhistas), a colenda SBDI-1, na sessão do dia 3.9.2009, no julgamento do processo TST-E-ED-RR 900/2004-019-10.00.9, reconheceu a imunidade absoluta de jurisdição dos Organismos Internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil. No mesmo sentido, a OJ 416 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido: (RR - 28400-90.2009.5.10.0006, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/06/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2012)


RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO. O exame do recurso de revista, interposto pela UNESCO, em que busca o reconhecimento da imunidade de execução, resta prejudicado em razão do provimento do recurso de revista interposto pela União (PGU) (RR-205540-34.2005.5.15.0129), no qual se extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento de imunidade absoluta de jurisdição em

relação ao organismo internacional. Recurso de revista prejudicado. (RR - 208500/52.2005.5.15.0129, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 01/06/2012)

RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE ABSOLUTA DE JURISDIÇÃO: ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO. Esta Corte Superior, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, editou a Orientação Jurisprudencial nº 416 da SBDI-1, no sentido de que as organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional, o que não ocorreu na hipótese. Dessa orientação divergiu o Tribunal Regional, ao entender que referida imunidade não incidirá na prática de atos de gestão, negando vigência, portanto, a direito expresso em tratado internacional do qual a República Federativa do Brasil é parte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 3840-54,2006.5.15.0102, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 02/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/05/2012)

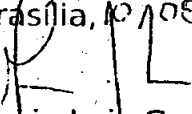
Diante do exposto, sugere-se seja encaminhado ofício ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para informar os fatos narrados acima, bem como para que oriente os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da impossibilidade de inclusão dos organismos internacionais no BNDT; visto eles possuem Imunidade de Execução.

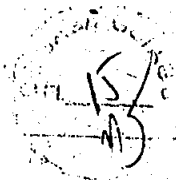
A elevada consideração de Vossa Senhoria.


Anna Maria Felipe Borges Amaral
Advogada da União
Coordenadora-Geral do Departamento Trabalhista

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradora-Geral da União para elaboração do ofício.

Brasília, 10/08/12


Mario Luiz Guerreiro
Advogado da União
Diretor do Departamento Trabalhista



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

FOLHA DE DESPACHO

Nº DO PROCESSO:
00405.005613/2012-22

INTERESSADO:
Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento - PNUD

Assunto: Inclusão do PNUD no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Aprovo os termos do Despacho nº 276/2012/AMFBA/DTB/PGU/AGU (fls. 11/14).
Encaminhe-se ofício ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho na forma
sugerida no despacho ora aprovado.

Brasília, 14 de agosto de 2012

HELIA MÁRIA DE OLIVEIRA BETTERO
Procuradora-Geral da União